

~~2050~~
2062
208
P

Processo n.º 0010193-34.2013.8.19.0028 *musa R*

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira privada decorrente da incorporação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. pelo Banco Itaú S.A., com sede em São Paulo/SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100 - Torre Itaúsa, CEP.: 04344-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001-04, por seus procuradores, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem mui respeitosamente, nos autos de recuperação judicial, à presença de Vossa Excelência apresentar OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO oferecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Nos termos do Plano de Recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, temos para as instituições financeiras, na classificação de quirografário, a seguinte previsão de pagamento:

- Deságio de 70%
- Carência de 36 meses após a homologação do plano,
- Parcelamento de 180 meses, após a carência, para pagamento da primeira prestação para os credores,
- Taxa de juros de 0,33% ao mês;

Cumprir destacar, que os termos propostos para cumprimento das obrigações contraídas, são totalmente desarrazoados, mormente no tocante aos prazos longínquos para pagamento, taxa ínfimas de juros e elevada margem de deságio.

Ab initio, insta destacar, que o Plano Judicial não é instrumento para que se possa propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que foram

FISCAL MALOTE 201307043501 10/12/13 16:26:47122375 01/26313

2017
2063
2108
A
L

concedidos a empresa devedora em suas atividades empresariais, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.

Ao que parece, com os termos do Plano apresentado, cujas condições de prazos para pagamento são demasiado longos e parcelas de valor vil e iníquo, apenas evidenciam que a empresa devedora não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Ora, a recuperação somente pode e deve ser deferida se a empresa requerente mostrar que não se encontra em situação de falência, ao que tudo indica, com as condições ora propostas, a empresa não faz jus ao benefício ora deferido.

Consterna-se ao verificar o argumento adotado pela recuperanda de que a forma proposta é necessária para preservação da empresa. Esse não se justifica!!! Não pode a empresa valer-se de verdadeiros absurdos sob o manto do princípio ora em referência.

O princípio em comento não dá um cheque em branco para os empresários que pleiteiam a sua recuperação judicial. Ao contrário, não é ao alvedrio da empresa que se estabelece a forma que lhe resta mais vantajosa, mas sim, com a participação de todos os credores através de votação, os quais verificaram a melhor forma para se ter ressarcido todo o valor emprestado a devedora, o que é feito em Assembleia.

Nesta toada, pode se constatar que o prazo apresentado para pagamento é superior ao previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, o que significa que os pagamentos iniciarão somente após o encerramento da RJ, nos termos do art. 63.

Conclui-se, com isso que o parcelamento ora disposto no plano, é muito longo e a taxa de juros (que incidirá, aparentemente, apenas na fase de pagamentos e não na fase de carência) é relativamente pequena, bem como a supressão



parcial da correção monetária, o que representa enriquecimento ilícito do devedor sobre os credores.

20/12

2.º MO

Lado outro, atenta-se para a margem de deságio proposta, qual seja, 70%!!! A pretensão da empresa devedora é praticamente a de não pagar a integralidade dos créditos devidos as instituições financeiras, cujos montantes se perfazem em maior vulto na presenta recuperação.

Evidencia-se a real volição da devedora, que é antecipadamente, ter perdoado parte dos débitos em percentuais ignorados.

Ora, os planos não podem prever a cumulação de deságio com extensos prazos de pagamento e com previsão de parcos índices de correção, pois se se deve garantir a preservação da empresa devedora e óbvio que esta continuidade não deve ser feita em detrimento da preservação e continuidade da empresa credora.

Em outras palavras: o princípio da preservação da empresa não deve ser visto exclusivamente à luz do devedor, impondo violações absurdas à propriedade dos credores e à sua própria preservação.

Deste modo, pelo alhures narrado, verifica-se que o plano proposto pela SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA é inviável, que ela é irrecuperável, que está falida.

Sendo assim, com fulcro no artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, o peticionário apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, requerendo desde já a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o mesmo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013

GERMANA VIEIRA DO VALLE

OAB/RJ 128.579